



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000131/2009-10
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.481 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente DN PRÁTICA TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/04/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO

Constitui infração a empresa deixar a empresa de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto E Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 09-28.624 - 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação contra o lançamento oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo a fiscalização, a autuação decorreu do fato de a empresa não ter apresentado as informações em meio digital na forma estabelecida.

A empresa submetida a ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal N° 0610900.2009.00161 no período de 01/2005 a 12/2006 sendo intimada a apresentar documentos através Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 10/03/09. Está sendo autuada por não apresentar informações em meio digital nos exercícios 2005 e 2006 referente sua Escrituração Contábil no formato Manad de acordo com o disposto na Portaria MPS/SRP n° 058/2005 Manad versão 1.0.0.1 vigente de 31.01.05 a 31.05.06 e IN/MPS/SRP n° 012/2006 que aprova a versão Manad 1.0.0.2, vigente a partir de 20.06.06. Dessa forma, houve infringência ao previsto na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III e na Lei n° 10.666, de 08/05/2003, art. 8º, combinados com o art. 125, III e § 22 (acrescentado pelo Decreto n° 4.729, de 09/06/2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.

Constatamos que a empresa é usuária do sistema de processamento de dados em consulta à DIPJ dos anos 2006 e 2007 referente aos anos calendários de 2005 e 2006 respectivamente, ficha 58A (anexa), declarando sua escrituração em meio Magnético. Esclarecemos que devido ao volume de dados a serem analisados demanda a utilização de tais ferramentas de modo a otimizar os resultados da ação fiscal em termos de tempo, eficiência e qualidade.

Abaixo são apresentados descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido, dispositivo legal da multa aplicada e dispositivos legais da gradação da multa aplicada:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da . Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de

dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.

3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

Foi aplicada multa de R\$ 13.291,66 e está registrado que não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- A imposição de penalidade pelo fato do contribuinte não ter entregue os arquivos digitais em . um determinado "layout" e que não influenciam na materialidade da Obrigação Tributária Principal, não tem razão de existir.
- Prejuízo algum sofreu a fiscalização.
- Todos os documentos e esclarecimentos, bem como procedimentos exigidos pela fiscalização foram atendidos.
- Não houve qualquer imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação principal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

A autuação ocorreu por a recorrente não apresentar informações em meio digital nos exercícios 2005 e 2006 referente sua Escrituração Contábil no formato estabelecido pelo Fisco.

Registra o Relatório Fiscal que a empresa é usuária do sistema de processamento de dados.

Constatamos que a empresa é usuária do sistema de processamento de dados em consulta à DIPJ dos anos 2006 e 2007 referente aos anos calendários de 2005 e 2006 respectivamente, ficha 58A (anexa), declarando sua escrituração em meio Magnético.

A recorrente não nega o fato que motivou a autuação.

Entendo o lançamento procedente.

Conclusão

À vista do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari